

2 — Nos termos do n.º 2 do já citado artigo 6.º se publica que, relacionadas com a abertura dos referidos créditos especiais, foram também superiormente autorizadas as alterações de rubricas seguintes:

10 — Ministério do Planeamento e da Administração do Território

À dotação descrita no cap. 14, div. 01, C. E. 01.46, é aposta a seguinte observação:

(¹) Inclui 1500 contos com contrapartida em receita, nos termos do n.º 4 do artigo 21.º do Decreto Regulamentar n.º 8/83, de 5 de Fevereiro.

À dotação descrita no cap. 15, div. 04, C. E. 31.00-B, é aposta a seguinte observação:

(²) Inclui 15 000 contos com contrapartida em receita, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 665, de 20 de Novembro de 1959.

11 — Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Às dotações descritas no cap. 15, div. 01, C. E. 26.00, 27.00 e 47.00, são apostas as seguintes observações:

(¹), (²) e (³) Inclui 875 contos, 1000 contos e 9100 contos, respectivamente, com compensação em receita proveniente do Centro de Formação Profissional das Pescas — FORPESCAS.

15 — Ministério da Saúde

Às dotações descritas no cap. 05, div. 01, C. E. 31.00, al. B, e 52.00, são apostas as seguintes observações:

(¹) e (²) Inclui 3063 contos e 200 contos, respectivamente, com contrapartida em receita entregue pela Organização Mundial de Saúde.

Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 13 de Dezembro de 1988. — Pelo Director, *Maria Helena Duarte Tavares Lopes Pereira*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 4/89

de 3 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 182/88, de 21 de Maio, transmitiu para o domínio público do Estado e determinou a afectação à Administração do Porto de Sines (APS) de todas as infra-estruturas portuárias e de alguns terrenos e edifícios sitos na vila de Sines e até então integrados no património privativo do Gabinete da Área de Sines (GAS).

Aquelas transferências patrimoniais e de responsabilidades deverão ser acompanhadas da transferência das funções até então cometidas ao GAS em matéria portuária e dos funcionários que as vêm desempenhando, nos termos do artigo 3.º do referido diploma legal.

Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 101/88, de 26 de Março, há que definir as regras de transição do pessoal do GAS afecto ao projecto portuário para o quadro de pessoal da APS, de acordo com as normas fixadas no Despacho Normativo n.º 63/88, de 27 de Julho.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território e das

Obras Públicas, Transportes e Comunicações, ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 182/88, de 21 de Maio, o seguinte:

1.º Serão criados no quadro de pessoal da Administração do Porto de Sines (APS), a que se refere o artigo 4.º do Estatuto do Pessoal das Administrações dos Portos (EPAP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 101/88, de 26 de Março, os lugares necessários à integração do pessoal oriundo do Gabinete da Área de Sines (GAS) que, reunindo as condições adequadas para o desempenho das funções transferidas, esteja já afecto ao projecto portuário.

2.º A carreira e a categoria de integração serão as que os interessados detêm no GAS ou, não havendo correspondência, as equivalentes, determinadas com base nas habilitações literárias e letra de vencimento, de acordo com as regras fixadas no Despacho Normativo n.º 63/88, de 27 de Julho.

3.º O pessoal a integrar no quadro da APS, nos termos da presente portaria, é equiparado aos trabalhadores das administrações dos portos com vínculo à Administração Pública, aplicando-se-lhes, com as necessárias adaptações, todas as disposições legais constantes do EPAP, incluindo as que se referem à contagem de antiguidade para primeiro provimento nos novos quadros, considerando-se todo o tempo de serviço prestado ao projecto portuário do GAS como prestado às administrações dos portos.

Ministérios das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 30 de Novembro de 1988.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *José Macário Correia*, Secretário de Estado do Ambiente e dos Recursos Naturais. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Eduardo Perestrello Correia de Matos*, Secretário de Estado dos Transportes Exteriores e das Comunicações.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 5/89

de 3 de Janeiro

O n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 413/87, de 31 de Dezembro, obriga as entidades regularmente constituídas que se dediquem à prática do desporto federado, incluindo as respectivas associações e federações, a possuírem contabilidade regularmente organizada ou livros de registo de operações, consoante a sua receita líquida do exercício anterior for igual ou superior a 25 000 contos ou inferior a este montante.

Por outro lado, o n.º 2 do mesmo artigo estabelece que os livros e documentos a que as referidas entidades ficam obrigadas devem ser indicados em portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Educação.

Livro de receitas (nº 9 da Portaria nº , de)

(Instruções para a sua escrituração)

Este livro destina-se a registar todas as receitas auferidas pela entidade utilizadora, logo que se realizem, independentemente da data do seu recebimento, não se tratando, portanto, de um livro de caixa. Embora não considerados obrigatórios pela portaria, recomenda-se que as entidades disponham de diários de caixa, de bancos e registos de contas correntes. Os valores a registar poderão ser arredondados para escudos fazendo-se o arredondamento para a unidade imediatamente superior se a fracção for igual ou superior a \$50 e para a imediatamente inferior no caso contrário.

- coluna 1** - Nesta coluna é indicado o número de ordem de cada registo, o qual começará pelo número 1 no início de cada exercício e servirá para ordenar o arquivo dos respectivos documentos em pasta própria. Deverá igualmente ser inscrita a data do registo do documento.
- coluna 2** - Inscreve-se o número do documento da entidade utilizadora que comprova a receita.
- coluna 3** - Serve para mencionar a data do documento comprovativo da receita.
- coluna 4** - Deve indicar-se, em resumo, a natureza das operações efectuadas.
- coluna 5** - Nesta coluna registam-se as quantias recebidas respeitantes a quotas de sócios, taxas de inscrição de clubes, atletas, associações, etc.
- coluna 6** - Registam-se nesta coluna as receitas proveniente de competições desportivas.
- coluna 7** - Nesta coluna registam-se as receitas de actividades não desportivas, como festas, exploração de bares em regime de concessão, aluguer de jogos, de recintos desportivos, etc.
- coluna 8** - Inclui os subsídios do Estado, de autarquias, de Associações e Federações e donativos de entidades privadas e de sócios.
- coluna 9** - Nesta coluna registam-se todas as receitas provenientes da publicidade nos recintos desportivos, nos equipamentos, etc.
- coluna 10** - Regista-se as receitas auferidas por transferência de atletas e outros agentes desportivos.
- coluna 11** - Registam-se as receitas provenientes das vendas de existências, (exploração directa de bares, material desportivo, publicidade, etc.) e da venda de bens do imobilizado (terrenos, edifícios, máquinas, aparelhos mobiliário, instalações, etc.)
- coluna 12** - Só deverá ser utilizada no caso de a entidade utilizadora considerar conveniente dar relevância a determinado tipo de operações muito significativo no âmbito da sua actividade.
- coluna 14** - As colunas (5) a (14) devem ser somadas mensalmente, apurando-se no final de cada ano o total geral para encerramento.
- coluna 15** - Serve para as entidades utilizadoras indicarem a taxa do IVA sempre que, nos termos do respectivo Código, tenham de proceder à liquidação do imposto. Quando tal acontecer, os valores das receitas a registar nas colunas anteriores não incluirão o IVA liquidado.
- coluna 16** - Nesta coluna regista-se o IVA liquidado em cada operação tributável.
Se se tratar de vendas de bens isentos de IVA, mas que dão direito à dedução do IVA suportado nas compras (bens da lista I), deve na correspondente linha da coluna de observações (17) indicar-se que se trata de bens isentos com direito a dedução, podendo utilizar-se a abreviatura "I c/D.D." Se as vendas de

- coluna 2 - Inscreve-se o número do documento do fornecedor dos bens ou dos serviços ou da entidade utilizadora, quando for caso disso.
- coluna 3 - Regista a data do documento comprovativo da despesa.
- coluna 4 - Indica-se, em resumo, a natureza das operações efectuadas, devendo explicitar-se o fornecedor dos bens ou o prestador dos serviços.
- coluna 5 - Regista o valor das compras de existências (bens que se destinam a venda e que são objecto de inventário no fim do ano) e de activos imobilizados (bens que se destinam a permanecer na entidade utilizadora durante mais de 1 ano e que normalmente não se destinam a venda).
- coluna 6 - Engloba toda a espécie de remunerações do pessoal desportivo a cargo da entidade (remunerações fixas, subsídios, prémios de jogos, etc.)
- coluna 7 - Regista as remunerações do pessoal não desportivo (dirigentes, pessoal administrativo, de campo, etc.).
- coluna 8 - Inclui os encargos sobre remunerações suportados pela entidade (segurança social)
- coluna 9 - Engloba os restantes encargos com o pessoal, como refeitórios, economatos, etc.
- coluna 10 - Regista os vários impostos que são encargos da entidade
- coluna 11 - Inclui os serviços e fornecimentos prestados por terceiros, como água, gás, electricidade, rendas, conservação e reparação, remunerações a intermediários, prémios de seguro, material de escritório, etc.
- coluna 12 - Regista os gastos com deslocações e estadias das equipas desportivas, incluindo os dirigentes e treinadores que as acompanham.
- coluna 13 - Só deverá ser utilizada no caso de a entidade utilizadora considerar conveniente dar relevância a determinado tipo de despesas muito significativo no âmbito da sua actividade.
- coluna 15 - As colunas (5) a (15) devem ser somadas mensalmente, apurando-se no final de cada ano o total geral para encerramento.
- colunas 16 e 17 - A coluna (16) serve para se indicar a taxa do IVA dedutível constante dos documentos de aquisição de bens e serviços e a coluna (17) para inscrever o valor do imposto dedutível, o qual não deve ser incluído nas colunas das despesas. No caso de a entidade ter de utilizar o sistema do "pro-rata" deverá indicar a taxa do IVA ^{superlado} ~~dedutível~~ na mesma coluna (16), inscrevendo na coluna (17) a parte do IVA dedutível e na mesma linha da coluna de observações (21), uma única vez, a percentagem do "pro-rata" provisório que utiliza.
- No caso de utilização do "pro-rata", o IVA não dedutível é incluído no valor das despesas registadas nas várias colunas, enquanto que o IVA dedutível é registado na coluna (17).
- Tratando-se de aquisições de bens e serviços cujo IVA não possa ser dedutível nos termos do artigo 21º do Código, ou efectuadas a retalhistas do regime especial (artigo 60º) deverá inscrever-se na mesma linha da coluna de observações "IVA não dedutível". Se houver aquisição de gasóleo, cujo IVA é dedutível na proporção de 50%, deverá escrever-se na mesma linha da coluna de observações "Aquisição de gasóleo". Verificando-se a aquisição de bens ou serviços isentos de IVA, deve inscrever-se em observações "Isento de IVA".
- colunas 18 a 20 - Registam os descontos que a entidade efectua sobre as remunerações do pessoal e que tem de entregar dentro dos prazos fixados por lei às entidades destinatárias do mesmos.
- coluna 21 - Servirá para os utilizadores fazerem as observações que julgarem convenientes, além das referidas anteriormente.

Livro de inventário de existência e de imobilizado

(Instruções para o seu preenchimento)

Neste livro inventariam-se as existências e os elementos do activo imobilizado com referência a 31 de Dezembro de cada ano. Os conceitos de existências e de imobilizado correspondem aos do Plano Oficial de Contabilidade e aos planos de contas que venham a ser aprovados para os clubes desportivos e respectivas associações e federações.

coluna 1 - Discriminam-se por espécies as existências e o imobilizado.

coluna 2 - Serve para referenciar a unidade de medida de cada espécie (tonelada, quilograma, litro, metro, etc.) que será abreviada pelo respectivo símbolo (t, kg, l, m, etc.)

coluna 3 - Regista as quantidades existentes.

coluna 4 - Regista o valor de cada unidade inventariada. Os valores normalmente utilizados são o custo de aquisição das existências e dos bens do activo imobilizado. Os bens adquiridos com IVA incluirão a totalidade ou a parcela do imposto que não foi objecto do direito à dedução.

coluna 5 - Devem somar-se separadamente os valores dos inventários das existências e do imobilizado.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

12.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea				
02	01		4.01.0	01.00		Secretaria-Geral			
				01.20		Serviços próprios			
				10.00		Remunerações certas e permanentes:			
				10.01		Pessoal em qualquer outra situação	118	-	(a)
						Prestações directas — Previdência Social:			
						Abono de família	-	158	(a)